



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	02074/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 14 de 28.06.2022 (pág. 22 – ID1254454)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §7º e §8º da Constituição Federal/88 e art. 4º, §9º, EC 103/19, art. 36, I, II, §1º e art. 37, I, art. 39 e art. 40 parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 3255, de 04.07.2022 (pág. 24 – ID1254454)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 5.499,81 (págs. 1-3 – ID1254456)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Luiz Marinho de Azevedo
MATRICULA:	1127-1 (pág. 22 – ID1254454)
CARGO:	Professor, classe C, 40h semanais (pág. 22 – ID1254454)
CPF:	xxx.365.001-xx (pág. 1 – ID1254459)
DATA DO ÓBITO:	01.04.2022 (pág. 1 – ID1254454)

DADOS DA BENEFICIÁRIA:

BENEFICIÁRIA:	Maria José Rodrigues da Silva (cônjuge)
CPF:	xxx.836.391-xx (pág. 2 – ID1254459)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor aposentado, concedida à interessada Maria José Rodrigues da Silva (cônjuge), conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva, tendo em vista, os documentos carreados nos autos (protocolo 06434/22).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Em análise preliminar (págs. 1-5 – ID1261547), este Corpo Técnico constatou-se que os documentos encaminhados foram insuficientes para a análise do benefício da pensão e da situação do ex-servidor à data do óbito. Logo, fez-se necessário diligência junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, para o encaminhamento dos documentos. Sendo assim, propôs ao Relator que:

(...)

- Determine à Presidência Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que esclareça quanto à situação do ex-servidor **Luiz Marinho de Azevedo** no momento do óbito e **que, ainda**, encaminhe os documentos que ensejaram no pagamento do benefício de pensão à senhora **Maria José Rodrigues da Silva (cônjuge)**, estes sendo as planilhas de cálculo de pensão e planilhas de cálculo dos valores retroativos à data do óbito do ex-servidor.

3. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Por seu turno, o relator do processo, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, através da Decisão Monocrática n. 0248/2022-GABOPD (págs. 1-3 – ID1269252), acatou a análise técnica desta Coordenadoria Especializada e determinou ao INPREB, para que, esclarecesse quanto à situação do ex-servidor **Luiz Marinho de Azevedo** no momento do óbito e que encaminhasse os documentos que ensejaram no pagamento do benefício de pensão à senhora Maria José Rodrigues da Silva - Cônjuge, referentes as planilhas de cálculo de pensão e planilhas de cálculo dos valores retroativos à data do óbito do ex-servidor.

5. Foi expedido o Ofício n. 576/2022-D1^aC-SPJ ao Senhor Challen Campos Souza, Diretor do Instituto Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO-Inpreb e após, o mesmo apresentou sua manifestação tempestivamente.

6. Por fim, o Diretor Executivo do INPREB, por meio do documento n. 06434/22, encaminhou todos os documentos comprobatórios exigidos pela Decisão Monocrática n. 0248/2022-GABOPD (págs. 1-3 – ID1269252), ou seja, suprimindo as exigências contidas na decisão em apreço.

3. DA ANALISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3.1 Do cumprimento da DM n° 0248/2022-GABOPD (ID1269252).

4. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio da Decisão Monocrática n. 0248/2022-GABOPD (págs. 1-3 – ID1269252), acatou a análise técnica deste Corpo Técnico e determinou ao INPREB, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, adotasse a seguinte providências:

(...)

a) Esclareça quanto à situação do ex-servidor **Luiz Marinho de Azevedo** no momento do óbito e que, ainda, encaminhe os documentos que ensejaram no pagamento do benefício de pensão à senhora **Maria José Rodrigues da Silva** - Cônjuge, referentes as planilhas de cálculo de pensão e planilhas de cálculo dos valores retroativos à data do óbito do ex-servidor.

5. Observa-se, que o Diretor Executivo do INPREB, encaminhou uma Errata corrigindo o artigo 36, retirando inciso II, visto que na época do óbito o servidor estava aposentado e não em atividade, conforme portaria n° 18/2019-INPREB de 16 de outubro de 2019, bem como, as planilhas de cálculo da pensão e planilhas dos valores retroativo a data do óbito do ex-servidor.

6. Portanto, diante das documentações trazidas pelo INPREB, constata-se que houve total entendimento referente a defesa, ou seja, cumprindo as determinações da Decisão Monocrática n. 0248/2022-GABOPD (págs. 1-3 – ID1269252).

7. Diante do exposto, observa-se que as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

4. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora **Maria José Rodrigues da Silva** beneficiária do senhor **Luiz Marinho de Azevedo**, faz jus à concessão da pensão vitalícia de que trata os presentes autos nos termos do Art.40, §7o e 8o da Constituição Federal /88 e Art.4o, §9", EC 103/19 Art.36, I, §1.e Art.37, I, Art. 39, e Art.40, parágrafo único da Lei Municipal n°48412009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4